

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 57.531**

(Processo nº. 2015/51071-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº. 002/2002 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MANOEL BARBOSA ARAÚJO e PARÓQUIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE NOVO REPARTIMENTO-PA .

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2-Multa ao ex-titular da SUSIPE pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2015/51071-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SUSIPE 002/2002

Valor: R\$13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais)

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Estado do Pará.

Responsável: Manoel Barbosa Araújo

Procedência: Paróquia de São Francisco de Assis de Novo Repartimento-Pa

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada na Paróquia de São Francisco de Assis de Novo Repartimento, referente ao Convênio nº. 002/2002, firmado com o Estado através da Superintendência do Sistema Penal – SUSIPE, no valor de R\$13.260,00(treze mil, duzentos e sessenta reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para a execução do projeto “ viabilizar a alimentação dos presos de Justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Estado do Pará, em Novo Repartimento, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Barbosa Araújo.

Nos presentes autos não foi encaminhada qualquer documentação

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

comprobatória das despesas, descumprindo o disposto no art. 142 do RI-TCE/PA.

A Secretaria de Controle Externo - 7ª CCG (fls. 21/25), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais ao responsável, pelo débito apontado (art. 242) e pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, "a" – RI-TCE/PA). Ao Sr. José Aliyio Wanzeler Sabbá, titular à época da SUSIPE, sugeriu aplicação de multa regimental pelo descumprimento do art. 1º, § 2º e art. 2º da Resolução TCE/PA Nº 13.989/95.

Oportunizada a audiência dos interessados (fls. 26/29), estes não apresentaram defesa.

Em despacho preliminar, o Ministério Público de Contas às fls. 32/33 requereu a citação dos interessados por edital, nos termos do artigo 211, IV do RI-TCE/PA.

Citados (fls. 36 e 44), os responsáveis não apresentaram defesa.

Em parecer final, o *Parquet* de Contas, acompanhando as conclusões da Unidade Instrutiva deste Tribunal, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis. À autoridade administrativa competente da SUSIPE à época, Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, sugeriu responsabilização solidária pelo débito apontado, além de aplicação de multa regimental pela não emissão do relatório conclusivo de execução do convênio.

Este é o relatório.

### II – VOTO

O responsável não desincumbiu-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de não demonstrar a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a conclusão do convênio.

Na prestação de contas que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. No presente caso, a instrução processual não demonstra o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, III, "a" do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. Manoel Barbosa Araújo à devolução do valor de R\$ R\$13.260,00(treze mil, duzentos e sessenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 12.02.2003 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, III, "b" do RI-TCE/PA, as multas de R\$1.326,00(um mil, trezentos e vinte seis reais) pelo débito apontado e R\$931,59(novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, aplico a multa no valor de R\$931,59(novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela não emissão do relatório conclusivo do objeto do convênio (art. 1º, § 2º e art. 2º da Resolução TCE/PA Nº. 13.989/95).

## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL BARBOSA ARAÚJO, Ex-Pároco da Paróquia de São Francisco de Assis de Novo Repartimento-Pa, CPF:915.523.463-15, à devolução aos cofres do públicos o valor de R\$13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir de 12/02/2003 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas nos valores de R\$1.326,00 (hum mil, trezentos e vinte e seis reais) pelo débito apontado e de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da Tomada de Contas;

3-Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Ex-Superintendente da SUSIPE, CPF:137.869.622-00, multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela não emissão do relatório conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de maio de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.  
MS/0100826